



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Referência: *Processo Licitatório nº 0004/PMP/2019*

Pregão Presencial RP nº 0004/PMP/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PROVÁVEL AQUISIÇÃO PARCELADA DE LUBRIFICANTES E OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG.

Empresa Recorrente:

BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ: 15.548.108/0001-90

1. Cuida-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa Brasil Lubrificantes Ltda - CNPJ: 15.548.108/0001-90, em face da declaração da decisão do certame do Pregão Presencial RP nº 004/PMP/2019, Processo Licitatório nº 0004/PMP/2019.
2. Considerando o constante no Parecer Jurídico, que é parte integrante deste documento.
3. Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada no parecer jurídico 016/2019, emitido pela Procuradoria Municipal em 19 de fevereiro de 2019.
4. Diante do exposto e com base no Parecer Jurídico;
5. Entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, de maneira a dar continuidade ao procedimento licitatório.
6. Portanto, dê ciência ao recorrente e aos demais participantes, após divulgue-se no site www.passabem.mg.gov.br, no quadro de avisos, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Passabém, 20 de fevereiro de 2019.


Jakes Santos Sá
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

Processo licitatório nº 0004/PMP/2019

Natureza: Recurso contra a habilitação de empresa vencedora Larissa Torres Machado.

Pregão Presencial nº 004/PMP/2018

Recorrente: Brasil Lubrificantes.

PARECER JURÍDICO Nº 16/2019

Relatório:

1. Da Admissibilidade dos Recursos.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

No presente caso, o recurso apresentado pela Empresa Brasil Lubrificantes, possui os requisitos de admissibilidade, conforme previsto nos arts. 43 e 109, da Lei 8.666/93.

Na ata da sessão realizada em 06/02/2019 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa Brasil Lubrificantes, tendo sido apresentadas as razões do recurso no mesmo dia, através do protocolo ao setor de licitação, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido para a revisão da decisão de habilitação da empresa vencedora.

A empresa Larissa Torres Machado não apresentou suas contrarrazões ao recurso (mesmo devidamente comunicada).



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

Em síntese este é o relatório.

2 – Do Mérito do Recurso

2.1. DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Recorrente solicita a desclassificação da empresa Larrisa Torresa Machado, fazendo-se as seguintes alegações:

a) A empresa teve declarado a sua suspensão temporária de participação em licitações pelo Município de Matipó, conforme decreto nº 57/2018. Assim, o decreto teria validade de forma ampla e global, abarcando todos os demais entes federativos.

Primeiramente, em análise aos elementos intrínsecos do processo licitatório, é possível observar que o certame teve toda a publicidade devida, resguardado assim está o interesse público primário e secundário.

Após análise dos argumentos utilizados pelo Recorrente, entende-se esta Procuradoria que não lhe assiste razão. Explico!

3. Do mérito do recurso.

Consoante o art. 87, IV, da Lei Geral de Licitações, pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição OU até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos

WAS



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior (que é a sanção menos gravosa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos).

Pois bem, debate-se quanto a tais sanções se elas teriam o condão de, aplicadas por um ente federativo (e.g. um município) afetarem/serem invocadas por todos os outros no espaço físico-jurídico (outros municípios de outros estados, ou a União, por exemplo).

Em que pese a existência de posição controversa nas Cortes Judiciais no sentido de que AMBAS as sanções, suspensão e inidoneidade, devem afetar todos os entes públicos, possuindo efeito extensivo. Vozes de relevo, todavia, discordam, atribuindo efeito extensivo apenas à mais gravosa, a declaração de inidoneidade, haja vista leitura mais gramatical das distinções entre os vocábulos Administração e Administração Pública como contidos na Lei 8.666/93 (vide art. 6º, XI e XII c/c art. 87, III e IV), usados diferenciadamente para cada uma das sanções (nesse sentido: Marçal Justen Filho, Lucas Rocha Furtado e TCU, em diversos acórdãos).

Por outro lado, esta Procuradoria Jurídica em parecer anteriormente elaborado em 31/01/2019 manifestou-se no sentido de seguir o posicionamento do Tribunal de Contas da União, pois, pensar de forma limitativa, violaria o princípio da competitividade que é inerente ao processo licitatório.

Assim, não vê esta Procuradoria ofensa ao princípio da vinculação objetiva ao edital no presente caso.

Por fim, e não menos importante, cabe salientar que o Recorrente sequer ofertou valores aos itens licitados na sessão de abertura do pregão, fato que, demonstra seu intento meramente protelatório.

4. Dispositivo



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

Assim, entende esta Procuradoria Jurídica pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa Brasil Lubrificantes LTDA.

Recomenda que a CPL e o Pregoeiro procedam com a intimação dos interessados do presente parecer e da decisão a ser adotada pela CPL.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e ao Pregoeiro Oficial.

Passabém-MG, 19 janeiro de 2019.

Mateus Andrade Neves
Procurador Municipal – OAB/MG nº 113.589



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Referência: *Processo Licitatório nº 0004/PMP/2019*

Pregão Presencial RP nº 0004/PMP/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PROVÁVEL AQUISIÇÃO PARCELADA DE LUBRIFICANTES E OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG.

Empresa Recorrente:

BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ: 15.548.108/0001-90

1. Cuida-se da resposta ao recurso apresentado pela empresa **BRASIL LUBRIFICANTES LTDA**, em face da declaração da decisão do certame do Pregão Presencial RP nº 004/PMP/2019, Processo Licitatório nº 0004/PMP/2019.
2. Considerando o constante no Parecer Jurídico, que é parte integrante deste documento.
3. Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada no seguinte parecer:
 - Parecer Jurídico nº 016/2019 emitido pela Procuradoria Municipal datado em 19/02/2019;
4. Diante do exposto e com base no Parecer Jurídico;



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

5. Entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro, de maneira a dar continuidade ao procedimento licitatório, procedendo a adjudicação e homologação e demais atos pertinentes a conclusão do procedimento licitatório.
6. Portanto, dê ciência ao recorrente e demais participantes, após divulgue-se no site www.passabem.mg.gov.br, no quadro de avisos, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas.

Passabém, 20 de fevereiro de 2019.


RONALDO AGAPITO DE SÁ
PREFEITO MUNICIPAL